



**JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO POR ELETROCEEE EM FACE DO
RESULTADO DA 2ª FASE DO PROCESSO DE SELEÇÃO EFPC Nº 01/2021**

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, por meio do GRUPO DE TRABALHO instituído pela Portaria nº 534, de 29 de setembro de 2021, divulga ao público em geral o julgamento do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado por FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE contra o resultado do julgamento dos recursos apresentados na fase de julgamento das propostas técnicas no âmbito do processo de seleção EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre e de suas autarquias e fundações de direito público.

1. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

1.1. Trata a presente análise de pedido de reconsideração apresentado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE contra o resultado da fase 02 do processo de seleção EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre e de suas autarquias e fundações de direito público.

1.2. Fundamenta o cabimento do seu pedido, no artigo 109, III, da Lei 8.666/93, defendendo que sempre é cabível o pedido de reconsideração quando “contiver novos argumentos, como se apresenta no caso, após análise da decisão de julgamento dos recursos ora apresentados”. Alega que a fase 02 do certame apresenta erro grosseiro, bem como acusa outra candidata em má-fé e induzimento a erro.

1.3. No mérito do pedido de reconsideração, em síntese, alega que, quando do julgamento do item 1.5 do edital, a Administração incorreu em erro ao dar provimento ao mérito recursal da ICATU, tendo em vista que, segundo o recurso, não é admitido ao GT conferir nova interpretação aos termos do edital, em princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GT – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1.4. Acusa o GT de desvio de finalidade e requer a reconsideração administrativa, por meio da autotutela, “antes que perdue no processo e seja afastado por declaração de nulidade mediante representação judicial”.

1.5. Além disso, insurge-se o recorrente quanto ao julgamento do item 2.1, alegando que o edital estabelece como regra “apenas informar a existência de Comitê Gestor”, entendendo que é incontroverso que sua proposta cumpre integralmente o regramento editalício.

1.6. Por fim, acusa a IcatuFMP de conduta anticompetitiva, de induzimento a erro e de declaração falsa, requerendo a desclassificação da entidade, por apresentar declaração falsa, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e criminal.

1.7. Requer, assim, a revisão da pontuação da FUNDAÇÃO ELETROCEEE, atribuindo-se 10 pontos no item 2.2.1; revisão da pontuação da ICATU no item 1.5, assim como no item 2.2.1, e a suspensão do certame antes do julgamento do recurso, para a apresentação de melhoria das propostas para a Fase 3.

1.8. Em sede de contrarrazões, a ICATU FMP requer o não conhecimento do pedido de reconsideração, por entender que não é cabível, no caso, o referido sucedâneo recursal. Alega, também, que os fundamentos levantados na irresignação foram fulminados pela preclusão. Afirma que só agora a ELETROCEEE pretende impugnar fatos, situações, informações e documentos que se encontram acostados ao processo seletivo desde as suas fases iniciais.

1.9. No mérito, alega que não merecem prosperar os fundamentos apresentados pela impugnante, tendo em vista que foi atribuída pontuação máxima no item para todas as entidades que apresentaram documentação semelhante à da ICATUFMP, inclusive para a impugnante, que não tinha demonstrado no curso do processo a administração de plano cujo patrocinador fosse Ente Público em sentido estrito.

1.10. Quanto à alegação da ELETROCEEE relacionada às atribuições do Comitê de Gestão de Plano, defendeu que *“é importante restar claro que, como bem destacado pela ELETROCEEE, o art. 14 dispõe sobre a competência do Conselho Deliberativo da Entidade e o art. 29 dispõe sobre a competência do Comitê de Gestão de Plano. Diante disso, é extrema relevância destacar que compete ao Conselho Deliberativo da Entidade aprovar a Política Geral de Investimentos da Entidade IcatuFMP. O que não se confunde com a competência do Comitê de Gestão de Plano para fixar a política de investimentos dos recursos dos planos de benefícios.”*



1.11. Afastou as alegações de conduta anticompetitiva, induzimento a erro, declaração falsa e atos ilícitos apontados pela Entidade Eletroceee.

1.12. Era o que cabia relatar.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2.1. Primeiramente, importante mencionar que, em que pese a presente contratação não se adeque por completo ao sistema da lei de licitações e contratos administrativos¹, tendo em vista se tratar da formalização de um convênio de adesão e não de um contrato administrativo, é inegável que as regras dispostas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos são normas bases e subsidiárias para as seleções públicas como a dos autos. Desse modo, não é inconveniente a tentativa de aplicação subsidiária da referida norma.

2.2. Importante mencionar, também, que no âmbito do Município de Porto Alegre, ainda não é aplicável a Lei 14.133/21, nos termos do art. 191 e 193, II, da referida lei, combinado com o disposto na Ordem de Serviço 007 de 2021 de 14 de Julho de 2021, da Prefeitura de Porto Alegre.²

2.3. Pois bem.

2.4. Como todo e qualquer instrumento recursal, seja administrativo ou judicial, antes que se avance ao mérito recursal, é necessária a aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, cabimento, interesse de agir, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão.³ Desse modo, para que se avance ao mérito é necessário que o recurso preencha todos os pressupostos recursais.

2.5. No presente caso, o recurso não passa no teste da admissibilidade, conforme se demonstrará a seguir.

2.6. A ELETROCEEE apresenta pedido de reconsideração fundamentado no art. 109, III, da lei 8.666/93, entendendo que cabe o referido sucedâneo recursal de toda e qualquer decisão administrativa. Argumento que, segundo Jessé Torres Pereira Junior, o pedido de reconsideração será cabível sempre que se contiver novos argumentos.

2.7. Contudo, vejamos o que efetivamente leciona o referido professor:

¹ Conforme bem explicitado na Nota Técnica 01/2021 da ATRICON.

² https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/4024_ce_329404_1.pdf

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012.



O pedido de reconsideração é de aplicação restrita à inconformação do que foi declarado inidôneo para participar de licitações e contratar com a Administração; à Lei nº 8.883/94 escapou evidente erro material da Lei nº 8.666/93, quando, no inciso III do art. 109, faz remissão ao § 4º do art. 87, que não existe; a remissão correta é ao § 3º do art. 87. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 886.)

2.8. Com efeito, toda a gente sabe que o pedido de reconsideração é o meio adequado para requerer o reexame do ato administrativo que aplicou sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração. A hipótese de cabimento desse instrumento é taxativa e restrita a esta hipótese.

2.9. Vejamos o que dispõe o art. 109, III, da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

2.10. No mesmo sentido, a doutrina:

“A lei igualmente indica quando caberá o pedido de reconsideração de que trata o inciso III do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Esse pedido de reconsideração somente poderá ser interposto contra ato que tenha aplicado a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sanção prevista no art. 87, IV.” (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 206.)

“Registre-se que existem ainda duas outras espécies de recurso: a representação (art. 109, II), que apresenta natureza residual (cabe quando a hipótese não for de recurso hierárquico, cuja previsão é taxativa), e o pedido de reconsideração (art. 109, III),



cabível na hipótese de aplicação de inidoneidade.” (GARCIA, Flávio Amaral. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: casos e polêmicas. p. 280)

2.11. Do exposto, é inegável que o recorrente lança mão de instrumento jurídico inadequado para a hipótese, bastando a leitura literal do dispositivo legal suscitado, não gerando qualquer dificuldade de interpretação.

2.12. Em verdade, trata-se de medida nitidamente protelatória, não havendo que se falar em qualquer efeito suspensivo ou interruptivo do certame. O que a entidade pretende, efetivamente, é a revisão de todo o procedimento licitatório, em decorrência de não concordar com o seu resultado. Os argumentos levantados agora em sede de reconsideração não foram levantados no momento oportuno, tendo sido alegadas exclusivamente em sede de reconsideração. Aplica-se, no caso, o princípio do “deduzido e do dedutível” segundo o qual tudo que era dedutível, mas não foi deduzido no momento oportuno, reputam-se deduzidas e repelidas.

2.13. Em todas as fases do procedimento o GT teve a preocupação de respeitar e promover o direito à ampla defesa e ao contraditório real, concedendo todas as oportunidades para apresentação de defesa, recurso e contrarrazões aos recursos interpostos pelos demais concorrentes. Parte do pedido de reconsideração traz argumentos que só agora foram deduzidos, o que, inegavelmente, atrai a aplicação do fenômeno da preclusão. Outra parte, trata de fundamentos que já foram enfrentados regularmente, atraindo, da mesma maneira, a incidência da preclusão consumativa. Não há fatos novos. O que há, na verdade, é a dedução de argumentos de modo intempestivo sobre fatos e fases concluídas.

2.14. Nessa esteira, ensina Fredie Didier Jr:

“Não há processo sem preclusão. Para o bom andamento do processo, ele não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas, nem se toleram comportamentos incoerentes e contraditórios. Vedam-se, enfim, atuações extemporâneas, contraditórias (maliciosas) ou repetitivas. (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p. 491)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GT – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

2.15. Nesse ponto, é importante ressaltar o comportamento contraditório da recorrente durante todo o procedimento e em todas as suas demandas recursais, ora pugnando pela flexibilização das regras editalícias, ora requerendo tratamento rígido. Alega que não é conferido ao GT a mudança de entendimento no curso do procedimento. Sucede que, ironicamente, a recorrente utiliza dessa fundamentação no tocante ao quesito 1.5 do edital, contra o qual a própria recorrente mudou de posição e atuou de forma contraditória em cada fase do certame.

2.16. Deveras, na fase inicial, a entidade recorrente impugnou o edital nesse ponto, visando a exclusão do referido quesito do Edital do Processo Seletivo.

2.17. Na fase seguinte, quando da apresentação da sua proposta, a própria recorrente autodeclarou não fazer jus à pontuação no supramencionado item (página 1052 da sua proposta).

2.18. De forma contraditória, apresentou recurso pretendendo a reforma da decisão do GT, pugnando pela pontuação no quesito. Contudo, como referido, da sua proposta não há qualquer documento que comprove a existência de qualquer plano que tenha como patrocinador ente público em sentido estrito. Agora, após ser beneficiada pela nova postura administrativa que decidiu flexibilizar o conceito de “ente público” (em benefício de todos os concorrentes e em busca da melhor contratação e preservação dos interesses do Município e seus servidores), a entidade novamente se insurge contra a decisão, afirmando erro grosseiro do GT e pugnando por uma reconsideração administrativa que apenas a beneficie.

2.19. Desse modo, sequer se verifica o interesse recursal, tendo em vista que a Entidade pede reconsideração de decisão que a beneficiou, não existindo qualquer sucumbência no caso. De fato, só houve a atribuição de pontuação no quesito para a ELETROCEEE em decorrência da flexibilização da interpretação do quesito, tendo em vista que a entidade não logrou comprovar a administração de plano que tenha como patrocinador ente público em sentido estrito, em data anterior ao início do certame. Conforme já referido e apontado nas contrarrazões do presente pedido de reconsideração, se houve uma flexibilização na condução do certame, essa flexibilização atingiu de forma mais abrangente à própria entidade, que, no momento oportuno, sequer pretendeu a pontuação no quesito.

2.20. Desse modo, o deferimento do presente pedido de reconsideração e a aplicação da regra do julgamento objetivo traria consigo, a reboque, uma piora na própria situação da demandante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
GT – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

2.21. Assim, também por esse motivo, é inadmissível o pedido de reconsideração, tendo em vista que não há sucumbência (decisão que produza lesão a direito ou interesse do concorrente) e, conseqüentemente, interesse recursal.

2.22. Diante do exposto, resta prejudicado a análise do mérito do pedido de reconsideração, tendo em vista que é flagrante o seu não cabimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GT-PREV decide pelo não recebimento do pedido de reconsideração, pelos motivos acima expostos.